



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7343991 - GC

SEI!TJPR Nº 0039990-87.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7343991

SEI N. 0039990-87.2021.8.16.6000

1. Após a publicação, em 1º de outubro de 2021, do Provimento n. 302/2021-CGJ-CG, que dispõe sobre a Política de Privacidade dos Dados Pessoais, para fins de cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para os Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Paraná, a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná e o Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná formulam requerimento nos seguintes termos:

“1. O Provimento nº 302/2021 foi expedido com a finalidade de dispor “sobre a Política de Privacidade dos Dados Pessoais, para fins de cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para os Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Paraná”.

Citado Provimento é de fundamental importância para a garantia do direito fundamental à privacidade, cabendo aos notários e registradores, na qualidade de agentes de tratamento de dados pessoais (art. 23, § 4º, da LGPD), a adoção de uma série de adequações em suas atividades.

2. Dentre os diversos desafios enfrentados pelos notários e registradores na implementação de medidas para adequação às novas demandas de proteção de dados, merece destaque o disposto nos arts. 14 e 15 do Provimento nº 302/2021...

(...)

Referidos dispositivos tratam das hipóteses e condições para fornecimento de certidões e informações pelos notários e registradores, conforme os seguintes critérios: (i) expedição de certidões sobre o conteúdo dos atos notariais e registrais, que não dependem de requerimento escrito (art. 14, caput); e (iii) expedição de certidões e informações restritas ao que constar nos indicadores e índices pessoais, que dependem de requerimento escrito (art. 15).

Nesse aspecto, tem-se que é acertada a dispensa do art. 14 da apresentação de requerimento escrito para expedição de certidões dos atos notariais e registrais decorre do simples fato de que se trata de ato típico da função, previsto na Lei nº 8.935/94 (arts. 10, IV, 11, VII e 13, III) e na Lei nº 6.015/73 (art. 16, I) e não de direito previsto na LGPD.

Na mesma esteira, o próprio Provimento nº 302/2021 prevê que o tratamento de dados deve ser promovido de acordo com a finalidade da prestação dos serviços, dentre os quais está a possibilidade de solicitação de certidões via internet e o célere acesso às informações dos atos notariais e registrais praticados. Nessa linha dispõe o art. 7º do Provimento 302/2021...

(...)

Assim, por entender que os atos elencados no artigo 14 são atos típicos da função notarial e registral (emissão de certidões de atos notariais e registrais), a interpretação dada por estas associações é de que o Provimento nº 302/2021 dispensa a necessidade de apresentação de requerimento escrito nas referidas hipóteses (art. 14), como regra geral.

(...)

Entendimento esse, a propósito, que inclusive se coaduna com o contido no art. 17 da Lei nº 6.015/73, que dispensa a necessidade de apresentação de motivo ou interesse do pedido para a obtenção de certidões dos atos típicos da função registral (certidão do registro)...

(...)

Por sua vez, o próprio Provimento nº 302/2021 apresenta as exceções às regras gerais (que demandam requerimento escrito) nas hipóteses das certidões elencadas nos termos do art. 15, quais sejam: (i) certidões e informações restritas ao que constar nos indicadores e índices pessoais; (ii) certidões que visem informações em bloco (de mais de um ato notarial ou registral), ou agrupadas, ou segundo critérios incomuns de pesquisa; (iii) certidões de inteiro teor de registro civil; (iv) certidões que contenha cópia de documentos pessoais arquivados na serventia.

Nada obstante, embora seja cristalina a dispensa de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões dos atos notariais e registrais (atos típicos da função), parcela mínima dos notários e registradores possuem entendimento de que se faz necessário o requerimento escrito para todo e qualquer tipo de certidão (mesmo para as hipóteses da regra geral do art. 14), ocasionando assim grande burocracia e acúmulo de arquivo de requerimentos desnecessários.

Pior, referida interpretação (pontual e equivocada por parte de alguns agentes) acaba por ser prejudicial à própria execução da atividade notarial e registral, já que, por exemplo, inviabilizaria a própria manutenção dos pedidos vias Centrais Eletrônicas (visto que nessas hipóteses não é possível exigir a apresentação de requerimento escrito do interessado).

3. Diante do exposto, as Associações ora Requerentes manifestam seu entendimento pela desnecessidade de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14 do Provimento nº 302/2021 (regra geral), mesma interpretação que vem sendo adotada em outros Estados.

Porém, a fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria e, especialmente, assegurar a esmerada e adequada prestação dos serviços por notários e registradores, vem r. à presença de V. Excelência requerer a manifestação desta d. Corregedoria sobre o tema, ao que se espera ratifique a interpretação dada pela ARIPAR e CNB/PR sobre o tema” (Manifestação 7119946).

2. Instada a se manifestar, a Assessoria Correcional posicionou-se no seguinte sentido:

"4. Recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça abriu [consulta pública](#) com o objetivo de coletar críticas e sugestões à minuta de ato normativo que visa aprimorar a adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

5. A minuta da proposta normativa, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 60, de 18 de dezembro de 2020, que fixará princípios e diretrizes de caráter uniforme que servirão de base para o exercício das atividades notariais e registrais, apresentou as seguintes soluções para os pedidos de certidões:

CAPÍTULO XI

DO TABELIONATO DE NOTAS

Art. 28. A emissão e o fornecimento de certidão sobre os documentos depositados e a ficha de firma (data, número e imagem) somente poderão ser realizados a pedido do titular da certidão depositada, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial.

(...)

CAPÍTULO XIII

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Art. 35. É livre o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas pelo Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de requerimento ou de identificação do requerente.

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente.

(...)

Art. 43. É facultado a qualquer interessado, independentemente de justificção ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.

Parágrafo único. A realização de buscas baseadas em outros elementos que não os índices de registros dos livros da serventia somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado, sujeito à análise de finalidade pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, cabendo recurso ao Juiz Corregedor Permanente em caso de indeferimento.

(...)

CAPÍTULO XIV

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 45. Independem de identificação do requerente ou de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.

§ 1º Também independem de identificação do requerente e de indicação da finalidade os pedidos de certidão de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal específica para sua expedição.

§ 2º Pedidos de certidão de documentos arquivados em cartório para a qual não haja previsão legal específica de expedição dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.

§ 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.

(...)

Art. 47. As certidões dos imóveis que já forem objeto de matrícula eletrônica, após a “primeira qualificação eletrônica”, serão expedidas, independentemente de indicação de finalidade, em formato nato-digital estruturado, contendo a situação jurídica atual do imóvel, ou seja, sua descrição, titularidade e os ônus reais não cancelados.

(...)

CAPÍTULO XV

DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Art. 51. Das certidões individuais de protesto deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 17, parágrafo único, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.

Art. 52. As certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devendo abranger os protestos por falta de pagamento e constar a espécie do título ou documento de dívida, a data do vencimento da dívida, a data do protesto da dívida e o valor protestado, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos.

(...)

Art. 54. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 22 da Lei 9.492/97, enquanto perdurar o protesto, nos termos do art. 30 da Lei 9.492/97, não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular”.

6. As normas previstas na minuta evidenciam que a solução apresentada nos artigos 14 e 15 do Provimento 302/2021-CGJ, ainda que dispostas de forma mais abrangente, estão adequadas.

7. As sugestões da Corregedoria Nacional de Justiça também reforçam o posicionamento das requerentes, uma vez que não condiciona todo pedido de certidão à apresentação de requerimentos escritos. Da mesma forma que o ato local, apresentam ressalvas para hipóteses circunstanciais.

8. Diante do exposto, essa Assessoria Correicional ratifica e manifesta concordância ao entendimento defendido pelas Associações “pela desnecessidade de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14 do Provimento nº 302/2021 (regra geral)” (Manifestação 7338839)”.

3. Posto isso, **acolho o pronunciamento** da Assessoria Correicional e **fixo orientação** no sentido de que é vedado, aos Agentes Delegados do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, exigir apresentação de prévio requerimento escrito para expedição das certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14, *caput*, do Provimento CGJ-CG 302/2021.

4. Expeça-se ofício circular a todos os Agentes Delegados do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, instruindo-o com cópia dos ids. 7119946, 7338839 e 7343991.

5. Minuta do ofício circular em separado.

6. Comunique-se as associações requerentes.

7. Cumpridas as determinações, encerre-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 23/02/2022, às 21:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7343991** e o código CRC **EC4A4013**.